

Ref.: Pregão Eletrônico N° 23/2021

TIM S.A., com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, n° 850, bloco 01, sala 1212, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal n° 8.666/1993, bem como no Edital do Pregão Eletrônico n° 23/2021 em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

I. Tempestividade

Em 20 de julho de 2021, foi publicado o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n° 23/2021, (“Pregão”), marcando a data de abertura das propostas para o dia 04 de agosto de 2021.

Ora, de acordo com o item 12.4 do instrumento convocatório, os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para fins de contagem de prazo, a TIM expõe a regra disposta no artigo 110 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Diante disto, é evidente que o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas se encerra em 02 de agosto de 2021, **sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.**

II. Da Ilegalidade Do Instrumento Convocatório

A licitação de que se cuida tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), para comunicação de voz e dados local, nacional e com possibilidade de eventual deslocamento internacional, contemplando os serviços de suporte, assistência técnica e portabilidade (se necessário), a serem prestados de forma contínua para atendimento das necessidades do SAAE Sorocaba, por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira.”

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

III. Do Mérito

III.I Da Imposição de Obrigações Irrazoáveis

III.I.1 Da cobertura dos serviços móveis:

De acordo com as obrigações estipuladas no Edital e anexos, a Contratada fica responsável por prover: “3.1. *Fornecimento de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) destinado ao tráfego de voz e dados, cuja ativação deverá atender no mínimo aos seguintes*

recursos e requisitos: 3.1.1. Serviços de dados utilizando a cobertura de tecnologia LTE (LTE Advanced ou LTE Advanced Pro) / 4G ou superior; 3.1.2. Serviços de voz utilizando a cobertura de tecnologia GSM ou superior, tais como VoLTE (voice over LTE); 3.1.3. Cobertura de sinal no município de Sorocaba deverá ocorrer em no mínimo 80% (oitenta por cento) para ambos serviços conforme resolução Anatel, incluindo os locais considerados como essenciais aos serviços prestados pela contratante, conforme item 4.1.4 deste Termo de Referência;”

Entretanto, é cabível ressaltar que acerca dos critérios de atendimento de cobertura exigidos pela Administração, cabe a esta Impugnante esclarecer que, de acordo com a regulamentação da ANATEL, as operadoras têm obrigatoriedade de cumprir a cobertura mínima de 80% da área urbana do distrito sede do município, sem o acúmulo da obrigatoriedade para áreas rurais para qualquer operadora, ou até mesmo em ambientes internos (cobertura indoor).

Ora, resta claro que é inviável a garantia de atendimento de cobertura indoor, considerando que há uma infinidade de variações que impactam na captação do sinal. Sabe-se que no Serviço Móvel Pessoal, a cobertura depende das mais diversas circunstâncias, a exemplo de condições geográficas, áreas de sombra e barreiras das próprias construções, tais como, por exemplo, mas sem se limitar, à localização no subsolo ou determinados tipos de edificações, etc.

Desta forma, a garantia de cobertura em todas as localidades de interesse da Administração depende da avaliação técnica prévia das Licitantes.

Ademais, para maior precisão de atendimento da cobertura exigida pela r. Administração, é recomendada a verificação da cobertura existente em cada uma das localidades pelo corpo técnico das operadoras, de maneira a compreender com exatidão que tipo de providências que seriam necessárias para garantir a observância deste requisito, bem como os investimentos necessários. No entanto, não é cabível que seja concedida vistoria em um período curto de dias, uma vez que se trata de uma variedade de endereços e condições.

Cogitar o atendimento da cobertura de sinal indoor, sem a prévia verificação técnica pela operadora de telecomunicações em cada uma das localidades implicaria aos licitantes riscos incalculável e inadmissível no contrato administrativo.

Nesse passo, embora o instrumento convocatório mencione sobre a visita técnica facultativa, é evidente que, no atual momento da pandemia decorrente do vírus do covid-19, o deslocamento do corpo técnico para vistorias presenciais tem ocorrido em caráter excepcional, assegurado o cumprimento das medidas de segurança e saúde, em locais abertos e sem aglomeração, de modo que não exponha qualquer pessoa a risco. No contexto, as operadoras conseguem realizar uma análise de cobertura outdoor, em linha com a exigência da ANATEL, mais precisa, porém é necessário que seja informado os endereços completos, contendo: Rua, número, CEP, bairro, cidade, estado, latitude e longitude.

Visto a existência da implicação apresentada, conclui-se que a Administração compreende que o referido item correspondente ao assunto deverá observar integralmente a regulamentação setorial, de modo que esteja estabelecido de forma clara, sem indução às interessadas em praticar atos contra a disposição regular da ANATEL, bem com viabilize a participação de maior quantidade de licitantes no certame.

Desta forma, cabe frisar acerca da peculiaridade do serviço móvel, observando a regra setorial estabelecida pela agência reguladora. Assim, observada a necessidade de transparência e eficiência na contratação pública, a TIM pugna pela manifestação de resposta Administração, de modo que esteja declaradamente entendido que, o atendimento da cobertura descrito no Edital e seus respectivos anexos observa estritamente os parâmetros da agência reguladora, ou seja, em atendimento aos parâmetros setoriais de atendimento outdoor, sendo certo que, onde porventura a operadora contratada não possua cobertura 4G, o serviço possa ser prestado utilizando na tecnologia 3G ou 2G.

Como é de conhecimento, as operadoras de telecomunicações não atendem todas as localidades, principalmente considerando que se trata de um serviço de mobilidade, a depender de diversos fatores.

Sendo assim, a exigência de cobertura da forma prevista no instrumento de convocação, ultrapassa a regulamentação vigente, sendo exagerada, distorcendo a realidade, bem como restringindo insatisfatoriamente a competitividade do presente certame, podendo acarretar prejuízo e impactos financeiros ao erário público.

Diante dos fatos acima narrados, esta Impugnante requer que a d. Comissão manifesta expressamente acerca da adequação da exigência de cobertura.

III.1.2 Da forma de pagamento:

Observada a disposição do Edital referenciada no item 7.4.2 do Edital, nota-se que uma das informações necessárias para inclusão na proposta escrita são os dados bancários da Proponente, futura contratada. Vejamos:

“7.14.2.4. A proposta de preço deverá conter as seguintes informações:

a) Razão social e endereço completo da empresa (CNPJ do faturamento);

b) Data e assinatura do representante legal da empresa (não podendo ser assinatura digital);

c) Indicação com qualificação de quem assinará o contrato nos termos do exercício da administração constituídos na habilitação jurídica, informando CPF, RG, e mail institucional, e mail pessoal, data de nascimento, endereço residencial, telefone e cargo, na hipótese de adjudicação;

d) Indicação do preposto, conforme subitem 2.6;

e) Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de sua apresentação;

f) Telefone, endereço completo e e mail para envio de correspondência;

g) Agência bancária e nº da conta corrente para pagamento.

h) O preço unitário (CIF), já inclusas todas as despesas diretas e indiretas decorrentes do fornecimento, como manutenção, suporte técnico, equipamentos, impostos e outros.”

(Grifos nossos)

Diante da disposição editalícia em referência, esta Impugnante elucida o pagamento dos serviços ocorre exclusivamente por meio de boleto bancário com código de barras. Nesse passo, havendo eventual exigência de pagamento por meio de crédito bancário em conta corrente, conforme previsto no item destacado para inclusão dos dados bancários da Licitante na Proposta, não conjectura com as práticas de mercado consolidadas, portanto, exige do vencedor do certame a criação de um sistema diferenciado de faturamento, assim alcançando em uma conflituosa organização das cobranças, devendo, por todos estes fatores, ser considerado.

Sobre o tema, primeiramente, é de se registrar que todas as prestadoras de serviços de telecomunicações adequaram seus processos de faturamento e cobrança às regras aplicáveis ao setor.

Diante disso, tornou-se prática homogênea no mercado a cobrança dos usuários por meio de boleto que acompanha todo o detalhamento dos serviços prestados de acordo com as exigências regulatórias.

Esse movimento culminou na construção de complexos sistemas eletrônicos que relacionam automaticamente o consumo e o faturamento.

Na medida em que o Edital prevê forma diversa para realização do pagamento, são negadas as práticas correntes no mercado de telecomunicações, fazendo com que, para o atendimento da Administração, o vencedor tenha que conceber um sistema de faturamento específico, particular que somente atenderá um único cliente.

Se persistir essa disposição no Edital, certo é que o vencedor terá que incorrer em diversos custos para elaborar o referido sistema de faturamento prejudicando a vantajosidade originária da licitação.

Assim, não pode o Edital fazer exigências ilegais e desproporcionais, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que a Administração somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, a Administração não cumpre o mandamento contido na Carta Maior e ainda não observa o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, que exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a Impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o Edital com os ajustes necessários, concedendo a oportunidade às Licitantes em arrecadar os valores decorrentes dos serviços prestados por meio de boleto bancário com código de barras, conforme a prática do setor de telecomunicações.

O inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 também veda que se inclua nos editais cláusulas ou itens que possam restringir a participação de empresas interessadas e que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Nestes termos, o TCU já se posicionou por diversas vezes neste sentido:

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 369/1999 – Plenário)

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).

III.1.3 Das exigências exageradas que implicam na competitividade:

No que pese a exigência de ferramenta de Gestão para voz e dados através de portal WEB, cabe destacar a disposição exacerbada do item 11.8.5 do Edital: *“Permitir visualizar o percentual do pacote de dados utilizados em relação do disponibilizado por código de acesso, inclusive no período ainda não faturado;”*

Acerca da condição em referência, vale elucidar que, por questões técnicas, a ferramenta de controle das operadoras não detém de todas as funcionalidades exigidas, sendo indisponível que o bloqueio e o gerenciamento de serviços que não envolvam tráfego de voz sejam abrangidos pelo sistema de gestão. As ferramentas do Gestor Web, como qualquer outro sistema, possuem limitações de operação e funcionalidades, por essa razão, não há como assumir o compromisso de cumprimento de exigências não praticadas. Em função destas restrições, compete ressaltar que os plenos atendimentos a todas as particularidades poderão

ser atendidos através de sistemas independentes, no caso do bloqueio e desbloqueio de serviços, poderá ser feito através de Atendimento Especializado (0800) e a disponibilização de alertas somente são informados aos usuários que atingirem 80% e 100% desses limites.

Desta forma, resta claro que a forma de controle exigida no Edital em epígrafe, não permite que todas as operadoras possam participar deste certame, e acaba direcionando o edital para aqueles fornecedores específicos. Assim, a TIM pugna pela flexibilização do SAAE em favor da ampliação da disputa, observada a igualdade de oportunidades entre as proponentes.

Na hipótese de não ser viável a flexibilização, cabe ponderar que atualmente existem aplicações adequadas aos smartphones para realizar o gerenciamento dos dados consumidos, permitindo, assim, o controle em referência sem exigir da operadora contratada condição excessiva, que se desvia do seu principal objeto.

III.1.4 Da responsabilidade da Contratada perante os eventuais danos causados da execução contratual:

Inicialmente, a Impugnante ressalta acerca da omissão editalícia acerca da responsabilidade da Contratada no hipotético cenário de danos decorrentes da execução do contrato.

Ora, sobre o tema, é inegável que o instrumento convocatório se absteve em mencionar expressamente a regra disciplinada no artigo 70 da Lei de Licitações. Citamos:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Convenientemente, a TIM traz a baila a disposição da Lei de Licitações acerca do instrumento de contratação:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Analisando atentamente a disposição do artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, infere-se que cabe à Contratada responder pelos danos causados diretamente à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato.

Nesse sentido, na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas. Por isso, o instrumento convocatório ao omitir a respeito da responsabilidade da Contratada aos danos causados na execução do respectivo contrato administrativo, poderá ensejar à Administração em uma interpretação extensiva.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com obscuridade, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

III.1.5 Da documentação de habilitação:

Sobre a documentação de habitação, cabe destacar:

“7.15.2. Posteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da solicitação do Pregoeiro, deverá ser encaminhado ao endereço mencionado no subitem 1.4, a proposta escrita (subitem 7.14.2) ajustada ao final das negociações, bem como os documentos de habilitação (item 8) originais e/ou autenticados.

7.15.2.2. Em caráter excepcional, a critério exclusivo desta Administração, o envio e análise da documentação de habilitação e da proposta poderão ser feitos unicamente por e-mail. Não obstante, toda a documentação original/autenticada poderá ser exigida de forma física até o encerramento do contrato.”

Ora, visto que o SAAE exige o envio da documentação e proposta no período de 3 dias úteis, cabe considerar que este se demonstra inviável frente às práticas atuais, principalmente diante do cenário de pandemia.

Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado o prazo de envio da documentação, na forma física, de até 05 dias úteis. Prazo este, que se mostra viável por ser razoável.

Outrossim, é imperioso salientar os itens 8.1 e 8.4 do Edital, que versam, respectivamente, sobre habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira das Licitantes:

“8.1 – Habilitação Jurídica

Alínea B) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

“8.4 – Qualificação Econômico-Financeira

a1) Se a opção da licitante for pela comprovação do patrimônio líquido deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Diante da previsão editalícia em destaque, a TIM percebe que a apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social deverá ser através de cópia autenticada, conforme disposto no Artigo 32 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), bem como da documentação de qualificação econômica das Licitantes, especialmente o Balanço Patrimonial, deve ser apresentado em versão autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a Junta Comercial (JUCERJA), visando desburocratizar os processos à autenticação dos documentos arquivados e suas cópias, utilizando o sistema de chancela digital, portanto, pode ter suas autenticidades confirmadas através do site da própria Junta, conforme descrito no rodapé dos próprios documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/201.

Acerca do assunto, a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Vejamos:

“Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, resta claro que a produção de vias autenticadas junto aos cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o Edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

IV. Do Pedido

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.



TIM S.A.

Por: André Renato De Almeida Menezes

Cargo: Executivo de Contas Governo